



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Senhora **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, Prefeita do município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos em Alagoas e nos Estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de obstar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população campoalegrense, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde pública no Município de Campo Alegre/AL em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio do Decreto Municipal nº 15/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar e controlar o acesso e a circulação de pessoas no território municipal, com vistas a evitar a contaminação e a propagação do coronavírus no Município de Campo Alegre/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as medidas de enfrentamento ao coronavírus, instituídas pelos Decretos Municipais nº 15/2020 e nº 17/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o bloqueio temporário e excepcional de vias de acesso localizadas na circunscrição territorial do Município de Campo Alegre/AL, para fins de fiscalização e controle do ingresso e saída de pessoas.

§ 1º O fechamento das vias municipais dar-se-á como medida de enfrentamento ao contágio e proliferação do coronavírus (covid-19), devendo o Poder Público Municipal adotar as providências



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

necessárias para a implementação de estratégias de inspeção e vigilância dos ocupantes dos veículos que entrem e saiam do município.

§ 2º É assegurada no âmbito do Município de Campo Alegre/AL o ingresso e saída de veículos e pessoas, bem como a regular circulação e abastecimento de bens e produtos, por meio de vias de acesso estratégicas, que permitam ao Poder Público o cumprimento das finalidades descritas no caput deste artigo.

§ 3º Equipes de saúde do Município serão deslocadas para atuar nas vias de acesso permitido, devendo estabelecer ações conjuntas com a Guarda Municipal, Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e outros órgãos públicos, para fins de cumprimento dos objetivos deste Decreto.

§ 4º Na execução da medida disposta no *caput*, serão respeitadas as competências dos órgãos estaduais e federais, ficando a providência restrita às vias municipais.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, fica determinado o bloqueio das seguintes vias e acessos municipais:

I – na sede do Município:

- a) Bairro Pimenteira;
- b) Conjunto Sebastião de Oliveira;
- c) Rua Padre Cícero;
- d) Santo Antônio;
- e) Abraão Moura;
- f) Rua Frei Damião;
- e) Conjunto Benedito de Lira;
- f) Bairro Belo Horizonte.

II – Chã da Imbira:

- a) Rua São José;
- b) Rua Divina Pastora;
- c) Rua José Sílvio;
- d) Rua Manoel Ribeiro;
- e) Rua Catarina de Medeiros;
- f) Rua Amerino R. Paiva.

III – Distrito de Luziápolis:

- a) acesso sentido Mucuí para a escola Cícero Mizael;
- b) acesso sentido Município de São Miguel dos Campos, Fazenda Gruta, Cachoeirinha, Vermelha para o Distrito de Luziápolis.

§ 6º Fica autorizado o acesso fiscalizado e controlado por meio das seguintes vias municipais:

I – sede do Município:

- a) Trevo - Divaldo Suruagy;
- b) Rua Principal do Conjunto Olival Tenório;
- c) Avícola Tenório;
- d) Rua Pereira Lima.

II – Chã da Imbira: Rua Monsenhor Hildebrando Veríssimo Guimarães.

III – Distrito de Luziápolis: Rua principal de acesso ao Distrito.

Art. 2º A circulação de pessoas no âmbito do Município de Campo Alegre/AL deve se limitar à satisfação das necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º Os estabelecimentos que tiveram o seu funcionamento autorizado nos termos do Decreto Municipal nº 17/2020 deverão organizar suas atividades de forma que as eventuais filas formadas em seu interior observem o distanciamento mínimo de um metro entre as pessoas.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal tomar as providências necessárias para impedir, em qualquer caso, a formação de filas nas proximidades de instituições bancárias, casas lotéricas e de estabelecimentos comerciais que tiveram o seu funcionamento autorizado pelo Decreto nº 17/2020.

Art. 4º As instituições bancárias e as casas lotéricas em funcionamento no Município de Campo Alegre/AL deverão operar de forma a impedir a aglomeração de pessoas em seu interior, podendo estabelecer a redução de seu funcionamento, de acordo com as dimensões do local e capacidade de atendimento.

§ 1º As instituições descritas no *caput* deste artigo deverão manter a distância de pelo menos um metro entre os pontos de atendimento, bem como entre os clientes nas filas ou espaços de espera.

§ 2º Os bancos e casas lotéricas viabilizarão a higienização periódica dos caixas e terminais de atendimento.

Art. 5º O Poder Público Municipal, por meio das Secretarias e demais órgãos que integram sua estrutura organizacional, atuará no sentido de minimizar a situação de vulnerabilidade das famílias, decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus e das medidas adotadas para o seu combate e prevenção.

§ 1º Nas hipóteses em que a assistência social constatar o advento de situação de vulnerabilidade em decorrência da emergência de saúde pública, fica autorizada a adoção das seguintes medidas, respeitadas as limitações orçamentárias:

I – inclusão de beneficiários para o aluguel social instituído na Lei Municipal nº 647/2013, respeitadas as disposições constantes na Lei;

II – concessão de benefícios eventuais nas áreas da saúde e assistência social, em conformidade com as Leis Municipais nº 894/2018 e 899/2018, inclusive de cestas básicas;

III - distribuição de cestas de alimentação destinadas aos alunos regularmente matriculados da Rede Municipal Pública de Ensino em situação de vulnerabilidade alimentar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação disporá acerca dos itens que deverão constar nas cestas de alimentação a que alude o inciso III do parágrafo anterior, bem como sobre sua forma de distribuição, alcance da extensão do benefício e demais aspectos correlatos.

Art. 6º Os profissionais da saúde deverão observar as disposições da Lei Federal nº 13.979/2019 e da Portaria MS nº 365/2020, além das seguintes disposições:

§ 1º O Poder Público Municipal viabilizará os meios necessários à realização dos testes e exames perante os laboratórios nacionais descritos no art. 8º da Portaria MS nº 365/2020, seja por meio da celebração de convênio ou por numerário próprio.

§ 2º Em caso de confirmação da doença os profissionais da saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde nacionais e estaduais, devendo resguardar a imagem e a dignidade do enfermo e de sua família.

Art. 7º O serviço de saúde deve garantir que as políticas e as boas práticas internas minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. As medidas devem ser implementadas antes da chegada do paciente ao serviço de saúde, na chegada, triagem, espera do atendimento e durante toda a assistência prestada.

Art. 8º O ponto facultativo instituído no período de 23 a 27 de março de 2020, nos termos do *caput* do art. 6º do Decreto Municipal nº 17/2020, não se aplica aos servidores que atuam na área da vigilância patrimonial, inclusive escolar.

Art. 9º Na hipótese de óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus, serão adotadas as seguintes cautelas, sem prejuízos de outras recomendadas pelos órgãos competentes:

I - durante os cuidados com o cadáver, só devem estar presentes no quarto ou área, os profissionais estritamente necessários, todos com EPI;

II - a equipe envolvida nos cuidados funerários deve ser informada sobre o risco biológico classe de risco 3, para que medidas apropriadas possam ser tomadas com fins de assegurar a proteção contra a infecção, de forma que o manuseio do corpo deve ser o menor possível;

III - os funerais deverão decorrer com o menor número possível de pessoas, preferencialmente apenas os familiares mais próximos, para diminuir a probabilidade de contágio.

Parágrafo único. Durante o funeral de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus, deverão ser observadas as seguintes cautelas:

I - devem ser evitados apertos de mão e outros tipos de contato físico entre os participantes;

II - é recomendável que as pessoas integrantes dos grupos mais vulneráveis, a exemplo de pessoas sintomáticas respiratórias, crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica, não participem nos funerais;

III - o caixão deve ser mantido fechado durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo;

IV - devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para higienização das mãos.

Art. 10. Presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, motivadas pela necessidade de enfrentamento prioritário da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, o Poder Público Municipal poderá alterar a ordem cronológica das datas de exigibilidade do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pelo tempo em que perdurar a situação de emergência.

Art. 11. Ficam suspensos por 90 (noventa) dias os eventos públicos e privados no âmbito do Município de Campo Alegre/AL, com fins de evitar aglomerações de pessoas.

Parágrafo único. O prazo descrito no *caput* poderá ser prorrogado mediante ato expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O eventual descumprimento das medidas impostas no presente Decreto, bem como nos Decretos Municipais nº 15/2020 e nº 17/2020, sujeita o infrator à responsabilização cível e criminal, de acordo com a conduta praticada.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurar a situação de emergência, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/AL, 24 de março de 2020.


PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 24 de março de 2020.


MARIA JASLEINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento